



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905003/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.380 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e

certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-70.510 (e-fls. 534/545), proferido em 10 de outubro de 2017, pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório pleiteado em parte.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 22875.06421.280306.1.3.03-0396 (e-fls. 418 a 422), compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 56.320,75.

A DRF de Osasco- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico n.º 893942385 de fls. 427, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.320,75. Valor na DIPJ: R\$ 56.320,75. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 768.027,70. CSLL devida: R\$ 711.706,95. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSSL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e

PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL- R\$ 58.337,03 MULTA- R\$ 11.677,40 JUROS- R\$ 29.471,86”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIPJ/2006 relativa ao ano-base 2005 declarou “CSLL mensal paga por estimativa” no montante de R\$ 766.722,63 e que apurou saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 56.320,75.

Asseverou que diante da apuração do saldo negativo da CSLL transmitiu a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) n.º. 22875.06421.280306.1.3.03.0396 em 28/03/2016 com crédito declarado no valor de R\$ 56.320,75, no entanto a mesma foi surpreendida com a não homologação da presente Declaração de Compensação, conforme Despacho Decisório n.º 893942385 que desconsiderou completamente o saldo negativo da CSLL apurado pela mesma.

Afirmou ainda, que efetivamente apurou a base de cálculo negativo da CSLL, pleiteou o direito de compensá-la com a própria contribuição.

(...)

Pugnou por fim, que seja reformado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/PCA n.º 893942385, de 01/11/2010, excluindo-se, por consequência, qualquer cobrança seja a que título for, como medida de Justiça, por entender que o crédito tributário que lastreia o presente pedido de compensação é legítimo”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 14-70.510

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte o Despacho Decisório n.º . 893942385.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, neste ato representada por sua advogada ao final identificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO VOLUNTÁRIO face ao Acórdão proferido em 10/10/2017 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que acolheu em parte sua manifestação de inconformidade de fls., e, por consequência, homologou parcialmente o Pedido de Compensação de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao exercício de 2006 ano-base 2005.

(...)

Em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIPJ/2006 (doc. 05), relativa ao ano-base 2005, a Recorrente declarou “CSLL mensal paga por estimativa” no valor de R\$ 766.722,63 (incluídos neste montante os pagamentos realizados por meio de DARF, Declarações de Compensação e Retenções da Fonte), apurando saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 56.320,75 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Diante da apuração do saldo negativo do IRPJ, em 28/03/2006 a Recorrente transmitiu a Secretaria da Receita Federal (atual “RFB”) a Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) n.º 04291.68626.280306.1.3.02.4002, com crédito declarado no valor de R\$ 19.002,74.

Além disso, em sua Declaração de Ajuste Anual, a Recorrente declarou mais duas retenções não contabilizadas mensalmente, e que também compunham os pagamentos por estimativa realizados no ano de 2005, nos valores de R\$ 1.140,47 e R\$ 164,60 (retenções por órgãos públicos, autarquias e fundações), no montante total de R\$ 1.305,07.

Diante da apuração do saldo negativo de CSLL, a Recorrente enviou, em 28/03/2006, a DCOMP n.º 22875.06421.280306.1.3.0396, com crédito declarado no valor de R\$ 56.320,75.

Todavia, ela foi surpreendida com a não-homologação da presente Compensação, conforme Despacho Decisório n.º 893942385, emitido em 01/11/2010, por desconsiderar completamente do saldo negativo da CSLL apurado pela Recorrente. Contra esta decisão, foi oposta Manifestação de Inconformidade, que agora acaba de ser acolhida em parte, para homologar parcialmente os valores compensados pela ora Recorrente.

Contudo, com a devida vênia, a Recorrente ainda está inconformada com a parcela do seu crédito de CSLL que restou não homologado, pelo que, neste ato, interpõe o presente Recurso Voluntário para obter a reforma do julgado.

Antes de adentrarmos na questão de direito ao crédito, é de fundamental importância a demonstração do saldo negativo da CSLL apurado no ano base de 2005, conforme se passa a discriminar.

1) Dos pagamentos por estimativa realizados por DARF

Consoante demonstram as anexas DARFs, a Recorrente procedeu ao recolhimento da CSLL no ano-base de 2005, no montante de R\$ 451.083,090, as quais compuseram o saldo negativo da contribuição no período.

(...)

2) Dos pagamentos por estimativa realizados por meio de Declarações de Compensação:

As Declarações de Compensação 30509.52655.150405.1.1.01-0804, 11331.75200.310505.1.3.01-1955, 13237.99024.280705.1.3.01-3454 e 33473.90080.311005.1.3.01.0383, utilizadas para pagamentos por estimativa nos meses de março, abril, junho e setembro de 2005, são resumidas abaixo.

(...)

Ora, parece bastante evidente que o Sr. Auditor Fiscal não poderia simplesmente deixar de considerar tais compensações na composição da base de cálculo negativo da CSLL/2005, até porque aquelas que possuem maiores valores (R\$ 90.710,65 e R\$ 175.529,99) já foram homologadas pela Receita Federal, ou estão sujeitas à análise (R\$ 25.322,12).

3) Dos pagamentos realizados por meio de Retenções na Fonte:

Com relação às Retenções na Fonte da contribuição que compõem a base de cálculo negativa da CSLL, é certo que a comprovação depende de confrontação das informações prestadas pela Recorrente e aquelas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, o que há de ser feito pela própria Receita Federal do Brasil. Para tanto, segue a relação de retenções e fontes pagadoras relativas ao ano-base de 2005.

(...)

Além dessas retenções, todas realizadas por órgãos públicos, autarquias e fundações (lei 9430/96), a Recorrente ainda sofreu retenções por parte de entidades privadas de que é fornecedora, consoante devidamente declarado em sua DIPJ/2006.

Vale ressaltar, ademais, que todas as retenções sofridas pela Recorrente se encontram devidamente escrituradas em seu Livro/Razão 2005, ora anexado, que comprova regularidade do cálculo do saldo negativo de CSLL ora compensado.

Por outro lado, caso esse D. Órgão Julgador pretenda constatar aludidas retenções de CSLL, haverá de realizar a confrontação dos valores escriturados no Livro Razão da Recorrente com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte das próprias fontes pagadoras acima mencionadas, ao que constatará a legalidade do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente.

Desta forma, havendo comprovação de recolhimento por estimativa da CSLL por meio DARF, da homologação das compensações ou a pendência de seu julgamento e as retenções das contribuições pelas fontes pagadoras da Recorrente, restou indubitavelmente comprovado que o valor total da CSLL recolhida por estimativa resultou no montante de R\$ 766.722,63 (setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Sob tal aspecto, a conclusão inarredável que se obtém, uma vez verificado que o valor da CSLL devida no ano-base de 2005 representa R\$ 711.706,95, é que o saldo negativo da contribuição apurado pela Recorrente só poderia ser no montante de R\$ 56.320,75, tal como declarado na PER/DCOMP n.º 22875.06421.280306.1.3.03.0396, pelo que se impõe a reforma do Acórdão ora guerreado.

Ao contrário das provas dos autos, o Acórdão recorrido identificou um total de retenções na fonte de R\$ 7.487,34, o que, decididamente, não condiz com os documentos carreados pela Recorrente.

Além disso, o cálculo do saldo negativo constante do Acórdão recorrido, às fls. 542, parte da CSLL devida (R\$ 711.706,95), quando o certo seria dos pagamentos de CSLL realizados por estimativa (R\$ 766.722,63), o que explica a diferença dos números alcançados pelo julgador e pela Recorrente.

(...)

PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja reformado o Acórdão recorrido, para o fim de homologar a parcela da compensação não reconhecida, excluindo-se, por consequência, qualquer cobrança seja a que título for, como medida de Justiça, por entender que o crédito tributário que lastreia o presente pedido de compensação é legítimo”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 50.923,69 e homologar a Dcomp n.º 22875.06421.280306.1.3.03-0396 até o limite do crédito reconhecido”.

Do Saldo Negativo de CSLL

A DRJ decidiu no tópico Ajuste Anual do Acórdão n.º. 14-70.510 que (e-fls. 541/542):

“Considerando-se as estimativas mensais pagas/compensadas e as retenções na fonte confirmadas pelo presente Acórdão, o saldo negativo resulta em R\$ 50.923,69, conforme cálculos a seguir:

CSLL devida- R\$ 711.706,95

(-) IRPF (art. 64 da lei 9.430/96)- R\$ 7.487,34

(-) IRPF (prestação de serviços a empresas privadas)- R\$ 1.069,88

(-) Estimativas mensais pagas- R\$ 451.084,69

(-) Estimativas mensais compensadas- R\$ 302.988,73

(=) CSLL a pagar - R\$ 50.923,69”.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte asseverou na peça recursal que a autoridade julgadora de 1ª instância não reconheceu algumas retenções realizadas pela mesma.

Apontou ainda, a Recorrente que o cálculo do saldo negativo constante do Acórdão de fls. 542, parte da CSLL devida (R\$ 711.706,95), todavia o certo seria dos pagamentos de CSLL realizados por estimativa (R\$ 766.722,63), o que explica a diferença dos números alcançados pelo julgador e pela mesma.

Da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na Fonte (CSLL), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si

ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carrou aos autos o Livro Razão/2005 (e-fls. 404 à 410 e 414/415) em sede de manifestação de inconformidade e que foi desconsiderado pela instância julgadora “a quo”. E em meu sentir, o documento apresentado pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido

junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado